



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Núcleo de Plantão Teresina
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823200-22.2025.8.18.0140
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Prisão em flagrante]
AUTORIDADE: Central de Flagrantes de Teresina
SUSCITADO: OTAVIO BRENO SILVA SALES



JuLIA - Explica

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às 20:59 horas, perante o Dr. **MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito, plantonista do Núcleo de Plantão Judiciário da Comarca de Teresina, Piauí; presente o representante do Ministério Público, Dr. Maylton Rodrigues de Miranda, foi aberta a presente **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, referente a prisão em flagrante de **Otavio Breno Silva Sales**. Feito o pregão, presentes se encontravam o custodiado, acompanhada da Defensoria Pública, Dra. Daisy dos Santos Marques.

INICIADA A AUDIÊNCIA, foi determinado pelo MM. Juiz a retirada das algemas do custodiado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 e Resolução nº. 213/2015 do CNJ. Em seguida, com a apresentação do autuado, que teve prévia oportunidade de entrevista reservada com a defensoria pública, o MM. Juiz procedeu à entrevista da custodiada acerca das circunstâncias objetivas da prisão, tendo primeiramente tomando sua qualificação nos seguintes termos:

Nome: Otavio Breno Silva Sales

Nacionalidade: Brasileiro

Idade: 21 anos

Gênero: masculino

Raça/Cor: Branco

Filhos ou dependentes sob seu cuidado: Não

Transtorno mental: Sim, TDHA

Uso contínuo de medicamentos: Não

Irmão gêmeo: Não

Doença crônica: Não

Utilização excessiva de álcool e drogas: Não

Situação de moradia: Mora sozinho em apartamento próprio

Situação de trabalho: Dependente de pensão pela morte de sua mãe

Situação de estudo: Ensino médio completo



Estado civil: Solteiro

Endereço: Quadra 03/Bloco 05/Ap 201/CEP: 64023116 - Teresina/PI -

Bairro: Morada Nova

Telefones: (86) 98864-8656

Filiação: Maria Oliveira da Silva e José Sales do Nascimento

CPF: 081.352.243-97

Ato contínuo, cumpridas as formalidades legais, o MM. Juiz de Direito formulou perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão (*fumus commissi delicti e periculum libertatis*), vinculado às providências cautelares, no qual obteve as respostas do(a) custodiado(a), conforme gravação áudio visual lançado no Pje Mídias. Foi oportunizado ao Ministério Público e à defesa a possibilidade de perguntas. A gravação ocorreu utilizando o programa Microsoft Teams.

A acusada relatou que não sofreu maus tratos no momento que foi preso.

Em seguida, o MM Juiz de Direito concedeu a palavra ao Ministério Público para se manifestar quanto a regularidade da prisão, bem como acerca das hipóteses previstas no artigo 310 e/ou art. 319, ambos do Código de Processo Penal, no que pugnou o parquet pela homologação do auto de prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva.

A defesa se manifestou pela liberdade provisória do custodiado.

As manifestações do Ministério Público e da Defesa foram gravadas e constam do Pje Mídias.

Em seguida, o MM Juiz de Direito passou a proferir decisão, nos seguintes termos:

“Vistos!

Através de ofício dirigido a este Juízo, foi comunicada a prisão em flagrante de OTAVIO BRENO SILVA SALES, qualificado nos autos, prisão essa ocorrida no dia 30/04/2025, durante a noite. Foi encaminhado, juntamente com o expediente, o auto de prisão em flagrante. Conforme o mesmo, o conduzido foi detido em flagrante delito. Pelos documentos juntados, o preso foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais. O fato foi tipificado formalmente no crime do art. 217-A , caput, do Código Penal.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante, oportunidade em que se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O custodiado, em audiência, através de seu advogado, pelo relaxamento da prisão e pela liberdade provisória.

Tudo ponderado.

Decido.

Compulsando os autos, reputo que a prisão em flagrante foi efetuada legalmente e nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular o auto de prisão, razão pela qual o HOMOLOGO.

Assim, conforme a nova redação do art. 310, do CPP, deixo de relaxar a prisão em flagrante, diante da análise do auto, já homologado, uma vez



que formalizada conforme a Lei.

No tocante a conversão do flagrante em prisão preventiva, pelo conjunto dos autos, e considerando a manifestação do Ministério Público, converto a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva. No caso, acompanhando parecer ministerial, diante das declarações da mãe vítima, que presenciou o suposto crime, a relevância de seu depoimento em crimes dessa natureza; o laudo preliminar que constatou "a mucosa vaginal encontra-se com diversas escoriações de aspecto recente" e a gravidade e repercussão social de crimes dessa natureza, para fins de garantia da ordem pública, diante inclusive da proximidade do custodiado com a pessoa da vítima, reputo que a custódia preventiva deverá ser decretada.

Assim, por conveniência da instrução criminal, a requerimento do Ministério Público, presentes os requisitos legais do art. 312, do Código Penal, converto a prisão em flagrante do indiciado OTAVIO BRENO SILVA SALES, em prisão preventiva, no que determino por conseguinte a expedição do mandado de prisão respectivo, com as providências do art. 289-A, do CPP, restando indeferido o pedido de liberdade provisória. Providências necessárias junto ao BNMP.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após o plantão, ao setor de distribuição do Fórum para os devidos fins. Expedientes necessários."

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz fosse lavrado o presente Termo, por mim digitado. Datado e assinado digitalmente.

O acesso à audiência áudio visual consta do PJe Mídias, no seguinte link:

Site: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>

TERESINA-PI, 1 de maio de 2025.

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Núcleo de Plantão Teresina

